



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**



Processo administrativo: 0115/2023-SEMAD/PMRP

Dispensa de Licita o: 7/2023-001-FMS

Direito administrativo. Licita o.  
Dispensa de Licita o. Para Loca o de  
Im vel para Unidade B sica de Sa de do  
Bairro Jaderl ndia.

### **PRELIMINAR DE OPINI O**

Antes de se adentrar ao m rito do presente parecer, ressalto que a condu o da an lise t cnico jur dica   vinculada   atividade prevista legalmente da fun o da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confec o do presente instrumento, deve ser observada a isen o do profissional e o seu car ter opinativo em quest es de oportunidade e conveni ncia contratual), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do respons vel, gestor, j  que este poder  ou n o seguir a opini o t cnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opini o do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvincula o do profissional   opini o, cabendo ao gestor sua vincula o ou n o, conforme sua conveni ncia.

O presente parecer, por ess ncia,   um instrumento de opini o n o pass vel de vincula o   decis o da administra o p blica, assim entende a jurisprud ncia:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO  
CRIME EM PROCEDIMENTO  
LICITAT RIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI  
8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA  
A O PENAL. CABIMENTO.  
INEXIST NCIA D EINDICA O DO  
DOLO NA CONDUTA DO CAUS DICO.  
ORDEM QUE DEVE*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**



*SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.*

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente dispensa de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controle interno.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do procedimento de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, Locação de Imóvel para Funcionamento Unidade Básica de Saúde do Bairro Jaderlândia, de propriedade da Sr. Rdio Rondon Ltda, localizado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**



à Rua Castro Alves, n.º 607, Bairro: Centro, Rondon do Pará-PA, pelo valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração. Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Analisando o presente processo, verifica-se que a autarquia objetiva a realização da contratação por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preteritas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

Nota-se, que o PMRP providenciou a avaliação prévia do imóvel comprovando a compatibilidade do preço a ser contratado com o preço praticado no mercado, avaliação essa que deve necessariamente anteceder a firmação do negócio avençado, no qual constatou que preço médio e de R\$.3.000,00.

Pois bem, o imóvel escolhido além de possuir toda a infraestrutura necessária, possui valor abaixo da média pesquisada. Desta forma, verifico a regularidade do procedimento, com base nas justificativas e documentos apresentados nos autos do processo de dispensa.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no art. 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**



previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Na minuta do contrato anexa verifica-se que se fazem presentes as cláusulas pertinentes ao caso exigidas pela legislação.

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pelo DEFERIMENTO da Dispensa de Licitação com base no art. 24, X, haja vista a necessidade de locação do imóvel para atendimento das finalidades precípuas do Acolhimento Institucional, no valor de R\$ 3.000 mensal, desde que haja o cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.

É o parecer sub examen, salvo melhor juízo.

Rondon do Pará, 10 de fevereiro de 2023.

**LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA** Assinado de forma digital  
por LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA  
**LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA**

OAB/PA nº 13.880